CMNat - Projeto de Lei
Número. 34/14
Folha. 01

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho

RAFAEL MOTTA
VEREADOR

Projeto de Lei n.º 34 /2014

EMENTA:
Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, casas lotéricas e congêneres no âmbito do Município de Natal, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, em todos os setores de atendimento ao público, ficando revogada integralmente a Lei nº 5.054/1998 e a Lei nº 5.671/2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, casas lotéricas, e demais estabelecimentos que prestem serviços assemelhados aos bancários, no âmbito do Município de Natal, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, em todos os setores de atendimento ao público, para que o serviço seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I – até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II – até 45 (quarenta e cinco) minutos em vésperas ou após feriados prolongados;

III – até 45 (quarenta e cinco) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais;

IV – até 45 (quarente e cinco) minutos após períodos de greve do setor bancário.

Rua Jundiaí, 546 - Natal/RN CEP: 59012-120 – Tel.: (84) 3201-7015

RAFAEL MOTTA
VEREADOR

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho

§ 1º Os bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II, II e IV leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como: energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - Ficam, ainda, as agências bancárias, casas lotéricas, e demais estabelecimentos que prestem serviço assemelhados aos bancários, obrigados a fornecer aos seus usuários, o comprovante do horário em que os mesmos tiverem acesso às filas, como também quando do término do atendimento pelos funcionários, sendo, portanto, esse o tempo gasto com o atendimento.

Parágrafo único – Os horários de recebimento do comprovante de acesso às filas e término do atendimento ao cliente devem estar de acordo com o horário oficial de Brasília.

Art. 4 º - As agências bancárias, casas lotéricas, e demais estabelecimentos que prestem serviços assemelhados aos bancários têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5 º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência;
II – Multa de 10 (dez) salários mínimos;
III – Multa de 20 (vinte) salários mínimos;
IV – Multa de 50 (cinquenta) salários mínimos;
V – Multa de 100 (cem) salários mínimos;
VI – Suspensão do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias úteis;
VII – Revogação do alvará de funcionamento.

Art. 6 º - A fiscalização e a aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores decorrentes desta lei, ficarão sob a responsabilidade do PROCON Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo direito de defesa ao banco.

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho

RAFAEL MOTTA
VEREADOR

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com demais órgãos ou entidades para a fiel execução desta lei.

Art. 7 º - O PROCON Municipal deve disponibilizar um número de linha telefônica sem custos de ligação para o consumidor, a fim de receber reclamações decorrentes da aplicabilidade da presente lei.

Parágrafo único – O estabelecimento deve fixar em local visível os tópicos principais desta lei, como: número da lei, os tempos previstos no art. 2º, órgão fiscalizador, PROCON, com seu respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente lei, em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada integralmente a Lei nº 5.054, datada de 22 de outubro de 1998 e a Lei nº 5.671, datada de 01 de setembro de 2005.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal.

18 de março de 2014.

Rafael Huete da Motta,
Vereador Autor – PROS

Paulinho Freire
VEREADOR

EMANOEL DO CAÇÃO
VEREADOR - PP

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho

RAFAEL MOTTA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

As longas filas que formam-se nas agências bancárias e em frente as casas lotéricas, onde o tempo de espera facilmente ultrapassa o período de tempo estipulado por este projeto de lei é a justificativa de maior relevância para o encaminhamento da propositura em questão, na qual revoga duas leis que, com o decorrer do tempo, tornaram-se incompletas e antigas.

Nos últimos anos, lotéricas cumprem também o papel de agências bancárias, recebendo tributos e efetuando pagamentos para clientes de bancos estatais, como a Caixa Econômica Federal, sem no entanto adaptarem-se a estes novos serviços prestados, isto é, não disponibilizam a seus clientes funcionários em número suficiente para um atendimento digno, expondo desta forma um grande número de pessoas a espera, muitas vezes expostas as intempéries climáticas e a falta de segurança.

A segunda justificativa que apresentamos é a de fornecer um instrumento eficaz e efetivo para que o PROCON possa atender, de maneira legal, a grande quantidade de queixas que lhes tem sido encaminhadas pelos usuários desses estabelecimentos, em especial, as casas lotéricas, possibilitando-lhes inclusive, a aplicação efetiva de sanção pecuniárias.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que: espera excessiva é passível de multa, mas não há esclarecimento sobre o que é abusivo, ou seja, quanto tempo é considerado abusivo para se ficar em espera de atendimento.

Através deste projeto de lei, esperamos complementar a abstração do Código de Defesa do Consumidor, dirimindo dúvidas quanto ao tempo máximo a que podem ser sujeitos os usuários dos serviços ofertados por casas lotéricas e estabelecimentos congêneres, bem como a qualidade de seu atendimento.

NATAL
Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho

RAFAEL MOTTA
VEREADOR

Ao aprovar o projeto, a Câmara Municipal conferirá maior precisão ao Código de Defesa ao Consumidor, desta forma induzindo os prestadores de serviços das casas lotéricas de forma mais eficaz. Espera-se também, que uma vez convertido em lei, este projeto possibilite o aumento de postos de trabalho nos estabelecimentos por ela alcançados, e uma melhora significativa nos serviços prestados aos usuários destes locais.

Paulinho Freire
VEREADOR

CMNat - Projeto de Lei
Número. 34/14
Folha. 06

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05671/05

Autor: RENATO DANTAS
Data: 01/09/2005
Classif.: ALTERAÇÃO DE LEI
Ementa:

Altera e inclui dispositivos na Lei Ordinária nº. 05054/98, que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 3º da Lei Ordinária nº. 5054/98, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam, ainda, as agências bancárias, obrigadas a fornecer aos seus usuários, o comprovante do horário em que os mesmos tiverem acesso às filas, como também quando do término do atendimento pelos Caixas, sendo, portanto, esse o tampo gasto com o atendimento."

Art. 2º - São acrescidos os incisos VI e VII ao art. 5º da Lei Ordinária nº. 5054/98 e os incisos II, III, IV e V do mesmo artigo passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Omissis
I - (...)
II - Multa de 10 (dez) Salários Mínimos;
III - Multa de 20 (vinte) Salários Mínimos;
IV - Multa de 50 (cinqüenta) Salários Mínimos;
V - Multa de 100 (cem) Salários Mínimos;
VI - Suspensão do alvará de funcionamento por 10 (dez) dias úteis;
"VII - Revogação do alvará de funcionamento."

Art. 3º - O Art. 6º da Lei Ordinária nº. 5054/98, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores decorrentes desta Lei, ficarão sob a responsabilidade do PROCON Municipal."
"**Parágrafo Único -** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com demais órgãos ou entidades para a fiel execução desta Lei."

Art. 4º - O Art. 7º da Lei Ordinária nº. 5054/98, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O PROCON Municipal deve disponibilizar um número de linha telefônica para receber reclamações decorrentes da aplicabilidade da presente Lei".
"Parágrafo Único - As agências bancárias devem colocar em local visível ao público os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, os tempos previstos no art. 2º, nome do órgão fiscalizador e número do telefone do PROCON."

Art. 5º - O Art. 8º da Lei ordinária nº. 5054/98, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Os valores arrecadados através das multas aplicada em decorrência da aplicação desta Lei

CMNat - Projeto de Lei
Número. 34/05
Folha. 07

serão depositados no Fundo de Defesa do Consumidor e destinados ao aparelhamento do PROCON Municipal."

Art. 6º - Acrescenta o Art. 9º à Lei Ordinária nº. 5054/98, com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, em até 60 (sessenta) dias após sua publicação."

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de agosto de 2005.

Rogério Marinho - Presidente
Sargento Siqueira - Primeiro Secretário
Edivan Martins - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 02/092005

CMNat - Projeto de Lei
Número. 34/14
Folha. 08

LEI ORDINÁRIA N.: 05054/98

Autor: RENATO DANTAS
Data: 22/10/1998
Classif.: DIREITO DO CONSUMIDOR
Ementa:

Obriga as agências, no âmbito do Município, a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento no máximo, até 30 (trinta) minutos em dias normais e de 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Art. 3º- Ficam ainda as agências bancárias, obrigadas a fornecer aos seus usuários, quando solicitado, o comprovante do horário em que os mesmos tiverem acesso as filas, como também quando do término do atendimento pelos Caixas, sendo portanto esse o tempo gasto no atendimento.

Art. 4º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º- O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:
I Advertência;
II Multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
III Multa de 10.000 (dez mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a 5ª (quinta) reincidência;
IV Multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 6º- As denúncias dos clientes e usuários, serão apuradas pela Secretaria Municipal de Finanças, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.
§ 1º- Os clientes e usuários prejudicados deverão se dirigir a Secretaria Municipal de Finanças, preenchendo o formulário disponível, em 02 (duas) vias, entregando-se uma cópia do recebimento, em que fará constar o seu nome, a referência à agência bancária, a data e uma sucinta referência ao fato, explicando o tempo de espera na fila do banco.
§ 2º- Serão aceitos os requerimentos elaborados pelos próprios clientes ou usuários, desde que apresentados em 02 (duas) vias e contendo as informações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 7º- A agências e demais estabelecimentos bancários deverão fazer constar em local visível as disposições contidas nesta Lei, informando acerca do tempo razoável para permanência em fila e dos procedimentos para a efetivação da denúncia, em caso de irregularidade.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 34/14
Folha. 09

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de outubro de 1998.

Paulo Freire	-	**Presidente**
Edivan Martins	-	**Primeiro Secretário**
Dickson Nasser	-	**Segundo Secretário**

Publicada no Diário Oficial de: 23/10/98